



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	»	80\$
A 2.ª série	120\$	»	70\$
A 3.ª série	120\$	»	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 46 895:

Cria uma tesouraria da Fazenda Pública junto de cada Repartição Central de Finanças de Lisboa e Porto e da 2.ª Repartição de Finanças do concelho de Coimbra — Aumenta de três tesoureiros e de três propostos de 1.ª classe o quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública e dá nova redacção ao corpo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 249.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 46 896:

Permite ao Ministro do Ultramar reduzir até 50 por cento os direitos da pauta mínima de importação de que são cativas as mercadorias pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros que, residindo nos territórios limítrofes, transfiram a sua actividade para a província ultramarina de Angola.

Ministério das Comunicações:

Decreto-Lei n.º 46 897:

Equipara aos demais serviços do Ministério, para efeito do direito ao subsídio de residência, o pessoal das juntas autónomas dos portos quando colocado nos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

Decreto-Lei n.º 46 898:

Estabelece o regime de licenciamento e de exploração de serviços aéreos regulares ou não regulares.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 46 895

As Portarias n.º 20 448 e 20 540, respectivamente de 19 de Março e 27 de Abril de 1964, expedidas pelo Ministério das Finanças ao abrigo do disposto no § 3.º do artigo 10.º do Decreto n.º 45 095, de 29 de Junho de 1963, criaram em cada um dos concelhos de Lisboa e Porto uma Repartição Central de Finanças, onde ficaram concentrados vários serviços, agora distribuídos pelas respectivas repartições de finanças dos bairros fiscais dessas cidades.

Também pela Portaria n.º 20 986, expedida pelo mesmo Ministério em 19 de Dezembro daquele ano, foram os serviços da Repartição de Finanças do concelho de Coimbra desdobrados em duas repartições, ao abrigo da mesma disposição legal.

Sendo necessário que junto de cada uma das novas repartições funcione também uma tesouraria da Fazenda Pública para proceder às respectivas cobranças;

Considerando que se previne no artigo 10.º do referido Decreto n.º 45 095 a possibilidade de, além da concentração de serviços, se proceder também ao seu desdobramento, o que, a verificar-se, poderá justificar a criação de novas tesourarias ou eventualmente a sua supressão;

Aproveitando ainda a oportunidade para regular pela via legislativa o regime de faltas e licenças dos propostos e auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública e alterar o regime legal de admissão dos primeiros, bem como para estabelecer condições que permitam fazer face às necessidades dos serviços resultantes da execução da reforma fiscal em vigor;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma tesouraria da Fazenda Pública junto de cada Repartição Central de Finanças de Lisboa e Porto e da 2.ª Repartição de Finanças do concelho de Coimbra, regulada pelas disposições legais em vigor nas demais tesourarias e gerida por um tesoureiro de 1.ª classe, em tudo equiparado aos restantes que prestam serviço nas mesmas cidades.

Art. 2.º O quadro privativo das tesourarias da Fazenda Pública é aumentado de três tesoureiros e de três propostos de 1.ª classe.

Art. 3.º Para remuneração do respectivo pessoal auxiliar são fixadas as seguintes dotações:

Tesouraria junto da Repartição Central de Lisboa	133 344\$00
Tesouraria junto da Repartição Central do Porto	88 896\$00
Tesouraria junto da 2.ª Repartição de Finanças do concelho de Coimbra	59 832\$00

ficando desta forma alterada a relação anexa ao Decreto-Lei n.º 45 463, de 26 de Dezembro de 1963.

Art. 4.º O Ministro das Finanças poderá, por portaria publicada no *Diário do Governo*, criar ou suprimir as tesourarias da Fazenda Pública que a organização dos serviços da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos venha a justificar, bem como, do mesmo modo, e sempre que as necessidades o exijam, alterar as dotações para pessoal auxiliar das tesourarias da Fazenda Pública em geral.

Art. 5.º Aos propostos e auxiliares das tesourarias da Fazenda Pública é aplicável o regime de faltas e licenças estabelecido no Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931.

Art. 6.º E dada a nova redacção seguinte ao corpo do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 37 249, de 28 de Dezembro de 1948:

Art. 21.º Os tesoureiros da Fazenda Pública terão propostos de sua livre escolha e responsabilidade, nomeados entre indivíduos do sexo masculino, maiores ou emancipados, de idade não superior a 35 anos, quando de primeira nomeação, habilitados, pelo menos, com o 2.º ciclo dos liceus ou sua equivalência.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha* — *Inocêncio Galvão Teles* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Serviços Aduaneiros

Decreto n.º 46 896

Desde 1960, pela Portaria Ministerial n.º 17 760, que as mercadorias de que se façam acompanhar os cidadãos residentes nos territórios vizinhos de Angola e que transfram as suas actividades para aquela província ficam sujeitas ao pagamento de direitos iguais aos da pauta preferencial.

Os motivos que levaram o Governo à concessão daquele regime especial subsistem. Mas a estrutura da actual pauta mínima exige, para a concessão do mesmo regime, a adopção de uma providência legislativa revestindo a forma de decreto.

Nestes termos:

Considerando a proposta formulada no sentido exposto pelo Governo-Geral de Angola;

Por motivo de urgência, ao abrigo do preceituado no § 1.º do artigo 150.º da Constituição e na alínea a) do n.º III da base x da Lei Orgânica do Ultramar;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Pode o Ministro do Ultramar, mediante despacho, e sob parecer do Governo-Geral de Angola, reduzir até 50 por cento os direitos da pauta mínima de importação de que são cativas as mercadorias pertencentes a cidadãos nacionais ou estrangeiros que, residindo nos territórios limítrofes, transfram as suas actividades para a província de Angola.

§ 1.º Os interessados farão acompanhar os seus pedidos de uma relação pormenorizada das mercadorias que pretendam importar ao abrigo do corpo do artigo, donde constem não só os elementos necessários a uma perfeita identificação, mas também o tempo de posse por parte dos seus proprietários. Esta relação deverá ser confirmada pela entidade consular portuguesa do respectivo território.

§ 2.º As disposições do corpo do artigo não aproveitam aos cidadãos que pretendam fixar residência no território da província abrangido pelo regime especial da «Bacia Convencional do Zaire».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Junta Central de Portos

Decreto-Lei n.º 46 897

Convindo, para efeito do direito ao subsídio de residência, equiparar ao dos demais serviços do Ministério das Comunicações o pessoal das juntas autónomas dos portos quando colocado nos arquipélagos dos Açores e da Madeira;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O pessoal a que se refere o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 41 405, de 27 de Novembro de 1957, em serviço nas juntas autónomas insulares terá direito a um subsídio de residência mensal de 15 por cento dos competentes vencimentos.

§ único. Exceptua-se do disposto neste artigo o pessoal em serviço nas ilhas de Porto Santo e Santa Maria e porto da Praia da Vitória, na ilha Terceira, cujo subsídio será de um terço do respectivo vencimento.

Art. 2.º Nos termos do disposto no artigo anterior, terá também direito ao subsídio de residência o pessoal contratado além do quadro e assalariado de carácter permanente pago por dotações orçamentais inscritas para esse fim no orçamento privativo das juntas insulares.

§ único. O subsídio de residência do pessoal assalariado será calculado com base no duodécimo do salário normalmente abonado num ano.

Art. 3.º Só será atribuído subsídio de residência ao pessoal recrutado no continente e ao que, trabalhando no continente, for colocado nas juntas insulares por conveniência de serviço.

Art. 4.º Os vencimentos a tomar como base para o cálculo do subsídio de residência serão os constantes do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, elevados para o dobro pelo Decreto-Lei n.º 39 842, de 7 de Outubro de 1954, nos precisos termos do disposto no § 2.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 40 872, de 23 de Novembro de 1956.

§ único. Em relação ao pessoal assalariado, considerar-se-á o duodécimo do salário anual atribuído como equivalente ao vencimento actualizado mais próximo.

Art. 5.º O presente diploma considera-se em vigor desde 1 de Janeiro de 1966.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Março de 1966. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Jorge Martins da Mota Veiga* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortés* — *Joaquim da Luz Cunha* —